



Processo n°.: 147/17

Projeto de Lei 5.321/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5321/2017 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A iniciativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos suplementares é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Pelo que se pode depreender do conteúdo do Projeto de Lei em análise, o valor acima referido será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, por força do incremento temporário do componente do MAC.

Importante destacar que o Crédito suplementar é modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento. É autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo.



Sobre esta fonte, o artigo 43, § 1º, III da Lei Federal 4320/64 assim determina:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; Desta forma, o referido valor pode compor um crédito adicional suplementar.

Ademais, determina o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga:

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com as suas entidades descentralizadas.

Por fim, é necessário que a abertura do crédito adicional suplementar se dê mediante autorização legislativa, sendo, *a posteriori*, devidamente realizada por um Decreto do Poder Executivo, contemplando a inclusão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme artigo 42 da Lei Federal 4320/64.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5321/2017.



Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 6 de novembro de

2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator